

## **LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, do Município de União de Minas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Seção I**

###### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Fica instituído na forma desta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, do Município de União de Minas, que tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, além da valorização e a profissionalização destes servidores mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins.

##### **Seção II**

###### **Dos Conceitos Básicos**

Art. 2º. Considera-se para os fins desta lei os seguintes conceitos básicos:

I – Servidor Público: são os titulares de cargo público efetivo com o regime jurídico celetista, integrantes da Administração Pública Municipal.

II – Cargo Público: denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS ou de Agente de Combate às Endemias - ACE, de natureza técnica, com vencimento básico e remuneração paga pelo Poder Público Municipal, na forma estabelecida nesta Lei;

III – Carreira: é o agrupamento de classes da mesma categoria ou atividade, com denominação própria, escalonadas segundo o tempo de serviço do servidor no correspondente cargo de provimento efetivo;

IV – Plano de Carreira: é o conjunto de normas que regem a política diretriva de gestão de pessoas, na qual circunscrevem os sistemas de provimento, de desenvolvimento profissional e de remuneração, com vistas à promoção da valorização dos servidores;

V – Classe: é a letra indicativa da posição de desenvolvimento do servidor Agente Comunitário de Saúde - ACS ou Agente de Combate às Endemias – ACE no cargo, conforme constante na Tabela de Vencimentos, identificando a sua formação escolar e sua qualificação profissional.

VI – Nível: refere-se ao número, em algarismo arábico, na tabela de Vencimentos, que identifica o tempo de serviço e a avaliação de desempenho do servidor Agente Comunitário de Saúde - ACS ou Agente de Combate às Endemias – ACE;

VI – Vencimento Básico: retribuição pecuniária devida ao servidor em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo quaisquer outras vantagens pecuniárias;

VII – Remuneração: retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

VIII – Desenvolvimento Funcional: é o mecanismo de promoção funcional do servidor e dar-se-á através de progressão vertical e progressão horizontal;

X – Avaliação de Desempenho: monitoramento do processo de trabalho e do conjunto de atividades desenvolvidas no exercício funcional de acordo com sua evolução, qualificação, desempenho e assiduidade funcional.

### **Seção III** **Das Diretrizes Básicas**

Artigo 3º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora estabelecido tem como diretrizes básicas:

I – gestão por competência, para a qualificação contínua do servidor;

II – planejamento, como condição essencial para estabelecimento da necessidade de pessoal;

III – reconhecimento do servidor Agente Comunitário de Saúde - ACS ou Agente de Combate às Endemias - ACE como profissional a serviço da sociedade;

IV – eficiência e eficácia dos processos organizacionais;

V – prestação dos serviços públicos de excelência, mediante a mobilidade, dentro dos limites legais vigentes, no cargo de ingresso na carreira, por reconhecimento das especialidades nos diversos ambientes organizacionais da Administração;

VI – adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrada ao planejamento estratégico do Município.

## CAPÍTULO II DOS CARGOS

Art. 4º. Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de União de Minas, os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, conforme definidos no anexo I desta Lei.

§ 1º. O Vencimento Básico dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não poderá ser inferior ao piso profissional nacional, em conformidade com a Legislação Federal aplicável.

§ 2º. Os cargos públicos de que trata o “caput” deste artigo, ficam declarados extintos quando da extinção do Programa do Governo Federal que os instituiu, devendo os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os Agentes de Combate às Endemias - ACE serem exonerados.

Art. 5º. Aplica-se aos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, o Regime Celetista, naquilo que não contrariar a presente Lei, obedecendo também, no que couber ao disposto na Legislação Federal aplicável.

Art. 6º. Os servidores admitidos nos cargos públicos de Agente Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social do Município de União de Minas.

### Seção I Do Acesso ao Cargo Público

Art. 7º. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde - ACE e Agentes de Combate às Endemias – ACE, dar-se-á exclusivamente por meio de Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos, atendidos os requisitos constantes desta Lei, da Legislação Federal aplicável e da Constituição Federal, conforme dispuser o Edital.

Art. 8º. O Processo Seletivo Público referido no artigo anterior poderá ser realizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, conforme disposições do SUS e do próprio Edital.

Parágrafo único. Fica vedado a realização de entrevista aos candidatos como etapa do referido processo seletivo público para preencher vaga de cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate as Endemias - ACE:

Art. 9º. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever no Processo Seletivo Público, em igualdade de condições com os demais candidatos, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente

Art. 10. O aviso do Edital para o Processo Seletivo Público será divulgado pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e na íntegra no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de União de Minas.

Art. 11. Em relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACE o Edital do Processo Seletivo Público deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, observando-se o seguinte:

I – definição do quantitativo de vagas a serem preenchidas e do quantitativo de vagas que comporão a reserva técnica para cada área;

II – a classificação dos aprovados no processo seletivo público dar-se-á por área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

III – a admissão dos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação por área.

Parágrafo único. Compete ao Município de União de Minas a definição da área geográfica a que se refere o “caput” deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 12. Se adotada no Processo Seletivo Público a modalidade de provas e títulos, os títulos deverão ser correlatos com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

Art. 13. Esgotada a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado novo Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva, ainda que haja aprovados para outras áreas.

Art. 14. A validade do Processo Seletivo Público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

## **Seção II**

### **Dos Requisitos e das Atribuições dos Cargos**

Art. 15. O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate as Endemias - ACE, deverá preencher os seguintes requisitos básicos:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – idade mínima de dezoito anos;

V – aptidão física e mental;

VI – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

VII – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

VIII – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso VI ao Agente de Combate às Endemias.

Art. 16. O exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município de União de Minas.

Art. 17. O Agente Comunitário de Saúde – ACS tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde - ACS, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

VII – executar, ocorrendo situação de surtos e epidemias, em conjunto com o Agente de Combate à Endemias - ACE ações de controle de doenças, utilizando as medidas de controle adequadas, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores, de acordo com decisão da Secretaria Municipal de Saúde, e

VIII – desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas inerentes ao cargo.

Art. 18. O Agente de Combate às Endemias - ACE tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas de conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias – ACE:

I – desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças/agravos;

II – executar ações de controle de doenças/agravos interagindo com os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e equipe de Atenção Básica;

III – identificar casos suspeitos dos agravos/doenças e encaminhar os pacientes para a Unidade de Saúde de referência e comunicar o fato ao responsável pela unidade de saúde;

IV – orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agente transmissor de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;

V – executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e/ou coleta de reservatórios de doenças;

VI – realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de intervenção;

VII – executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII – executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX – registrar as informações referentes às atividades executadas;

X – realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI – mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

XII – desenvolver outras atividades que lhe for atribuídas inerentes ao cargo.

Art. 19. É vedado aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combates às Endemias - ACE desenvolver atividades típicas do serviço interno das Unidades Básicas de Saúde de sua referência.

### **Seção III Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 20. O Vencimento Básico, pelo efetivo exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE será expresso em moeda nacional, aplicável à Classe e ao Nível conforme disposto na Tabela de Vencimentos, Anexo II da presente Lei.

Art. 21. A Remuneração dos servidores Agentes Comunitário de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE corresponde ao Vencimento Básico relativo à Classe e ao Nível em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, definitivas ou transitórias, a que fizer jus.

### **Seção IV Da Jornada de Trabalho**

Art. 22. A jornada de trabalho dos Servidores regida pela presente Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento da jornada de trabalho, serão consideradas 40 (quarenta) horas semanais, 200 (duzentas) horas mensais ou 08 (oito) horas diárias.

### **Seção V Da Exoneração do Cargo Público de Trabalho**

Art. 23. Administração Municipal poderá exonerar unilateralmente o servidor Agente Comunitário de Saúde - ACS ou Agente de Combate às Endemias - ACE na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. A insuficiência de desempenho será apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 2º. O servidor Agente Comunitário de Saúde – ACS será exonerado quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de falsa declaração de residência.

Art. 24. Além das hipóteses previstas no artigo anterior, o servidor Agente Comunitário de Saúde - ACS e o servidor Agente de Combate às Endemias – ACE, também será exonerado:

I – a pedido; ou

II – pela extinção ou conclusão da Estratégia Saúde da Família – ESF, Programa Agente de Combate às Endemias ou outra Estratégia ou Programa governamental que vier a sucedê-los.

## CAPÍTULO III DO PLANO DE CARREIRA

### **Seção I Do Plano de Carreira**

Art. 25. Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de gestão de pessoal que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ensejadoras do crescimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios como resultados da aferição de desempenho do servidor Agente Comunitário de Saúde – ACS ou Agente de Combate às Endemias – ACE.

## **Seção II** **Do Desenvolvimento Funcional**

Art. 26. O Desenvolvimento Funcional tem por objetivo permitir ao servidor Agente Comunitário de Saúde – ACS ou Agente de Combate às Endemias – ACE a sua promoção, o melhor uso de seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo.

Art. 27. O Desenvolvimento Funcional na carreira do servidor Agente Comunitário de Saúde – ACS ou Agente de Combate às Endemias – ACE far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical, na seguinte forma:

I – Progressão Horizontal para um valor de vencimento superior àquele em que se encontra pela mudança de nível, na mesma classe, desde que obtenha o número de pontos que corresponda ao conceito “BOM”, no processo de avaliação.

II – Progressão Vertical para a classe correspondente, devido à sua qualificação e formação profissional para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS ou Agente de Combate às Endemias – ACE, comprovado pela sua formação escolar;

§ 1º. A Progressão Horizontal do servidor Agente Comunitário de Saúde – ACS ou Agente de Combate às Endemias – ACE pode ocorrer após 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício de atividades no cargo, no nível em que se encontre, conforme declaração de contagem de tempo fornecida pelo Órgão de Recursos Humanos.

§ 2º. Ao servidor Agente Comunitário de Saúde - ACS ou Agente de Combate às Endemias – ACE, após os 1.095 (um mil e noventa e cinco) primeiros dias de exercício, será concedida a progressão horizontal de um nível, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua aprovação no processo de avaliação.

§ 3º. A Progressão Vertical do servidor Agente Comunitário de Saúde – ACS ou Agente de Combate às Endemias – ACE ocorre imediatamente após a análise e a aprovação da documentação que comprove a sua formação escolar pelo Órgão Municipal de Recursos Humanos do Município.

§ 4º. A Progressão Vertical, somente será concedida, após o exercício dos primeiros 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias na classe inicial do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS ou Agente de Combate às Endemias – ACE em que se encontre.

§ 5º. O efeito financeiro decorrente da Progressão Vertical do servidor, quando aprovada, terá início a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo de toda a documentação comprobatória da sua formação escolar.

Art. 28. Para alcançar a Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde – ACS ou Agente de Combate às Endemias – ACE deverá, cumulativamente:

I – cumprir o interstício mínimo de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no nível inicial do cargo em que encontre;

II – ter concluído a formação escolar exigida na classe posterior.

Art. 29. As classes para fins de Progressão Vertical ficam classificadas da seguinte forma:

I – Classe A – Ensino Fundamental;

II – Classe B – Ensino Médio

III – Classe C – Ensino Médio + Curso Técnico na Área de Saúde;

IV – Classe D – Curso Superior com Graduação na Área de Saúde;

V – Classe E – Curso Superior com Graduação e Especialização na Área da Saúde.

Art. 30. As Tabelas de Vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE na respectiva carreira, classes e níveis, apresentam a relação de cada um deles ao valor do Vencimento Básico de cada carreira, são resultantes de uma matriz, cujo eixo Horizontal reflete os níveis da Progressão Horizontal e o eixo Vertical se refere às classes da Progressão Vertical, que constam do Anexo II, desta Lei.

§ 1º. No eixo Horizontal da Tabela de Vencimentos, cada nível, a partir do nível inicial, tem um incremento de 1,0% (um por cento) a cada 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício em relação ao vencimento do nível anterior.

§ 2º. No eixo Vertical da Tabela de Vencimentos da carreira do servidor Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, as classes têm, em relação ao vencimento do mesmo nível da classe anterior da carreira, um incremento de 3% (três por cento).

Art. 31. No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, por omissão ou conveniência do Poder Público, a Progressão Horizontal será automática.

## CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 32. A Avaliação de Desempenho é a aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE conforme critérios adotados pela Secretaria Municipal de Saúde, contemplando:

- I – transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
- II – periodicidade da avaliação;
- III – contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- IV – adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
- V – direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Aplica-se aos servidores Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, além das disposições previstas na presente Lei e na Lei Complementar Municipal nº 059 de 20 de Maio de 2.011 (*Plano de Cargos e Salários*), Lei Complementar Municipal nº 097 de 18 de Dezembro de 2014 (*Estabelece Piso Salarial inicial*), a Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2.006 com suas alterações, as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município).

Art. 34. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de servidores Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos e demais casos, na forma da lei aplicável.

Art. 35. As despesas decorrentes da criação deste Plano correrão, principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados ao Fundo Municipal de Saúde, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária.

Art. 36. Constituem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

- I – Quadro de Cargos;
- II – Tabela de Vencimentos dos Cargos.

Art. 37. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Executivo Municipal.

Art. 38. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 08 de dezembro de 2016.

ANTONIO GUILHERME NUNES  
Prefeito

**ANEXO I**

**QUADRO DOS CARGOS PÚBLICOS**

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS**

**AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>JORNADA DE TRABALHO</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO (INICIAL)</b>	<b>PROVIMENTO</b>
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-ACS	10	40 horas semanais	Ensino Fundamental	R\$ 1.068,48	Processo Seletivo Público
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE	05	40 horas semanais	Ensino Fundamental	R\$ 1.068,48	Processo Seletivo Público

## ANEXO II

### TABELA DE VENCIMENTOS

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE

PROGRESSÃO HORIZONTAL													
NÍVEL		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PROGRESSÃO VERTICAL CLASSE	A	1.068,48	1.079,16	1.089,96	1.100,86	1.111,86	1.122,98	1.134,21	1.145,56	1.157,01	1.168,58	1.180,27	1.192,07
	B	1.100,53	1.111,54	1.122,66	1.133,88	1.145,22	1.156,67	1.168,24	1.179,92	1.191,72	1.203,64	1.215,67	1.227,83
	C	1.133,55	1.144,89	1.156,33	1.167,90	1.179,58	1.191,37	1.203,29	1.215,32	1.227,47	1.239,75	1.252,14	1.264,67
	D	1.167,56	1.179,23	1.191,02	1.202,94	1.214,96	1.227,11	1.239,39	1.251,78	1.264,30	1.276,94	1.289,71	1.302,61
	E	1.202,58	1.214,61	1.226,76	1.239,02	1.251,41	1.263,93	1.276,57	1.289,33	1.302,23	1.315,25	1.328,40	1.341,68